



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 317/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 12/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1448/96 A.I. : 1/404959

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

ICMS. Acusação de Crédito Indevido.

O contribuinte emitente da nota fiscal de n.º 31933, série única, efetivou débito do ICMS aplicando alíquota de 12%. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A empresa foi acusada de ter se creditado indevidamente da quantia de Cr\$ 148.507,12, no mês de agosto de 1993, referente a nota fiscal nº 031933/U, a título de ICMS, não destacado/debitado na referida nota fiscal, fugindo ao princípio da não-cumulatividade que norteia o ICMS, devendo recolher aos cofres públicos Cr\$ 148.507,12 de ICMS e Cr\$ 297.014,24 de multa.

Tempestivamente a autuada impugnou o feito fiscal, demonstrando que o contribuinte emitente da nota fiscal n.º 31933 - série única, regularizou a escrita com o débito do imposto, mediante a aplicação da alíquota de 12%, conforme documentos acostados aos autos - fls. 42/46.

O ilustre julgador singular diante de tais documentos, não hesitou em aceitar os argumentos da impugnante e decidiu-se pela Improcedência da ação fiscal.

O nobre consultor tributário em seu parecer n.º 194/99, confirmou a decisão de 1ª Grau, que foi adotada pelo douto Procurador do estado, em seu parecer n.º 230/99 - fls. 55/57.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis passo a votar.

Afirmam os autuantes na peça basilar que a Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo creditou-se indevidamente do ICMS, no mês de agosto de 1993, referente a nota fiscal n.º 031.933/U, não destacado na citada nota fiscal.

Este fato feriu ao princípio da não-cumulatividade. Entretanto, em sua impugnação, a autuada procedeu o débito do citado imposto pela alíquota de 12%, conforme documentos acostados aos autos, fls. 42/46.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a Improcedência da ação fiscal, prolatada na Instância Monocrática, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.


**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**,


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela instância monocrática, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 14 de maio de 1999.

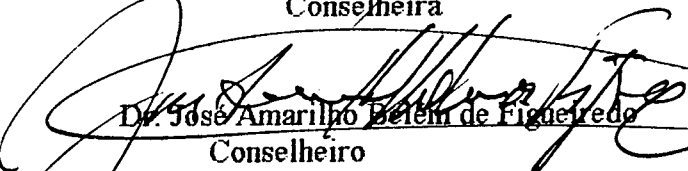
  
Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente

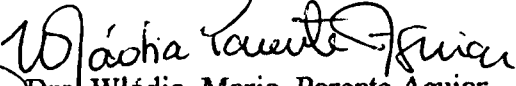
  
Dr. José Paiva de Freitas  
Relator


  
Dr. Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

  
Dra. Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Dr. Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

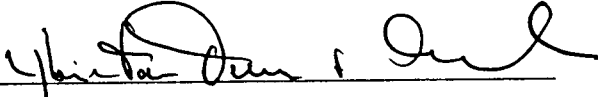
  
Dr. José Amarillo Belem de Figueiredo  
Conselheiro

  
Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Dr. Alberto Cardoso M. Maia  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário